

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.918, DE 2011

Dispõe sobre o exercício da profissão de operador de piscinas.

**Autora:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.918, de 2011**, de autoria da Deputada Erika Kokay, tem por escopo disciplinar o exercício da profissão de operador de piscinas, estabelecendo os requisitos para desempenho do ofício, as atribuições do profissional e os direitos que lhe são assegurados.

Nesse sentido, o projeto estabelece que, para ser operador de piscina, o profissional deve contar com mais de dezoito anos; possuir, no mínimo, ensino médio; ser portador de certificado de conclusão de curso de capacitação, na forma do regulamento; e ter registro profissional no órgão competente do Poder Executivo.

Dentre suas atribuições, há o dever de informar, mensalmente, os órgãos públicos de saúde sobre o funcionamento coletivo das piscinas, além de aplicar produtos químicos com a finalidade de manter a qualidade da água. Por fim, são garantidos ao operador de piscinas os seguintes direitos: jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta semanais; piso salarial de dois salários mínimos, estabelecido em acordo e convenção coletiva; e adicional de quarenta por cento sobre a remuneração mensal, a título de insalubridade.

A autora argumenta que, nas últimas décadas, a quantidade de piscinas tem aumentado exponencialmente e, nesse contexto, a

atividade do operador de piscinas é de fundamental importância na defesa da saúde da população, haja vista que “a falta de acompanhamento diário por profissional qualificado expõe os usuários e a população em geral ao risco de doenças as mais variadas, como, por exemplo, hepatite, doenças de pele, ou até mesmo epidemias como a dengue”.

A proposição está sujeita ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O projeto foi despachado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD. Não foram oferecidas emendas à matéria.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público proferiu parecer pela **aprovação** do projeto, enfatizando que o tratamento da água das piscinas “requer conhecimento técnico especializado, sob pena de colocar em risco a saúde dos usuários, expondo-os a doenças como dengue, hepatite, doenças de pele e muitas outras”.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.918, de 2011, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

**Quanto à constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente ao Direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões,

matéria de **competência legislativa privativa da União** (art. 22, I e XVI da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

**No que se refere à análise da constitucionalidade material** do projeto, de igual modo, não se constata vícios. Com efeito, o estabelecimento de requisitos, direitos e deveres para o exercício da profissão de operador de piscinas em nada contraria as regras e princípios plasmados na Lei Maior. Em verdade, há respaldo constitucional para atuação do legislador nesse sentido, haja vista que o art. 5º, XIII da Carta Magna, garante a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, todavia assevera que a lei poderá estabelecer exigências ou qualificações que restrinjam ou limitem o exercício de determinadas profissões.

A regra é, pois, o direito ao exercício de qualquer trabalho, cuja restrição somente se justifica quando o interesse público sinaliza a necessidade de regulação do exercício de determinada profissão, em virtude dos riscos a que estaria exposta a sociedade (como riscos à segurança, à integridade física ou à saúde) caso a atividade seja praticada por pessoas desprovidas de um conhecimento especializado mínimo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que “nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional” [RE 414.426, rel. min. Ellen Gracie, j. 1º-8-2011, P, *DJE* de 10-10-2011.] = RE 795.467 RG, rel. min. Teori Zavascki, j. 5-6-2014, P, *DJE* de 24-6-2014, com repercussão geral.

Na mesma linha, o Poder Executivo já se manifestou, quando do exercício do seu poder de veto, destacando que as restrições ao exercício profissional estabelecidas em lei devem ter fundamento “no imperativo maior de o Estado regulamentar profissões cujo exercício esteja intimamente ligado à vida, saúde, educação, liberdade ou segurança do cidadão” e que “a excessiva regulamentação de profissões conspira contra a

universalidade do direito ao trabalho, contra a eficiência na alocação de recursos humanos da Nação e, portanto, contra o interesse público” (Mensagem nº 283, de 1992, da Presidência da República - .veto integral aposto ao Projeto de Lei nº 1.049, de 1991).

Diante do exposto, temos que a regulação do exercício de atividade profissional deve pautar-se pelo interesse geral de proteção da sociedade, o que ocorre no caso do projeto em análise. Isto porque a proposição regula a atividade do operador de piscinas em virtude da preocupação com os riscos oferecidos à saúde da população quando tal atividade é desempenhada por pessoas sem conhecimento técnico ou qualificação mínima para a profissão.

Nesse diapasão, é sabido que piscinas que não possuem tratamento correto podem se tornar ambiente favorável à proliferação de bactérias e, conseqüentemente, à transmissão de infecções de pele, como micoses e furúnculos, ou de infecções auditivas, oculares e intestinais, como otites, conjuntivites e diarreias, além da hepatite A. O controle da qualidade e o correto tratamento da água das piscinas é, pois, atividade que exige a atenção do legislador e do Poder Público, quanto à sua regulamentação, para evitar riscos à saúde dos banhistas.

O bom desempenho da atividade de operador de piscinas envolve tanto uma desinfecção química correta quanto um tratamento físico adequado da água. Assim sendo, a falta de conhecimento de parâmetros físico-químicos mínimos para o tratamento manutenção e avaliação da qualidade da água pode expor os usuários ao contágio de diversas patologias, donde se impõe a necessidade de estabelecer-se requisitos mínimos de qualificação para o exercício desta atividade laboral.

Quanto à **juridicidade** da proposição, não há qualquer vício a ser apontado, haja vista que o projeto inova no ordenamento jurídico, é dotado do atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

**No que tange à técnica legislativa**, nada há a objetar, estando a proposta em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Observamos, apenas, equívoco no uso da preposição “de”, no texto

do inciso II do art. 3º do projeto. Além disso, a referência ao potencial hidrogeniônico da água, constante no inciso VI do art. 4º da proposição, deve ser feita com o uso de maiúscula na letra “h”, da seguinte forma: “pH”; e, no inciso VIII do mesmo artigo, deve ser usada a preposição “a” quando da referência feita “aos órgãos públicos de saúde”. Tais observações, todavia, constituem correções gramaticais que podem ser realizadas no momento da redação final do projeto.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 2.918, de 2011**.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

**Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**

Relator